



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.802 - RS (2015/0268315-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ERICA M ROST DRECHSLER
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS CARRION BRASIL
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA - RS029767
FLÁVIA VANESSA ALVES PRESTES - RS054539
JAQUELINE SILVEIRA DANERES - RS073680
MICHELLE XAVIER RIBEIRO - RS068166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. **2.** MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas, tal como se verifica na espécie. Precedentes.

2. O valor arbitrado na origem à título de compensação moral (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) respeita os parâmetros acima referidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.802 - RS
(2015/0268315-5)**

RELATÓRIO **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por Erica M. Rost Drechsler contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 784):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 2. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO IMPROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Alega a recorrente a negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão quanto à alegada ofensa aos arts. 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, 463, II, 496, IV, 515, *caput*, 535, II, 545 e 557, § 1º, do CPC/73.

Afirma a "ausência de provas quanto a eventual ato ilícito de sua responsabilidade".

Busca o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Aduz ter adotado todas as cautelas que estavam ao seu alcance para verificar a idoneidade do cheque e da pessoa que o emitira, inclusive procedeu à consulta no sistema AUTOFAX CHEQUE "e nada havia em desabono do emitente e da cártula e sua procedência".

No mais, repisa os fundamentos expendidos no especial.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 812).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.802 - RS
(2015/0268315-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Colhe-se dos autos que Marcus Vinicius Carrion Brasil propôs ação de indenização por danos morais contra Erica M. Rost Drechsler e Banco Santander Brasil S.A., ao argumento de que houve a negativa de concessão de crédito em razão do cadastro indevido de seu nome no órgão de restrição ao crédito, decorrente de uma compra realizada no estabelecimento da agravante com cheque da instituição financeira emitido em nome do autor. O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Conforme consta da decisão agravada, o acórdão estadual foi proferido com base nos seguintes fundamentos, na parte que interessa (e-STJ, fls. 498-502):

No caso dos autos, ainda, há que se referir que a relação existente entre as partes é de consumo, incidindo, no caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor que ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, em seu art. 17, o CDC equiparou aos consumidores todas as vítimas do evento danoso, prevendo, ainda, a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Logo, deve-se verificar apenas a ação, o dano, o nexo de causalidade e a relação de consumo.

Pois bem, analisando o conjunto probatório coligido ao caderno processual, chego à conclusão de que autor; efetivamente, não foi o responsável pela emissão do cheque, sendo que sequer a conta corrente foi aberta por ele, já que o contrato acostado pelo banco requerido nas fls. 136/44 é relativo a outra conta. Não aportou aos autos o contrato referente à abertura da conta corrente nº 6727682-3, da agência nº 0700, que originou a emissão do cheque que levou à inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes.

Nesse passo, tenho que competia à instituição financeira demandada, conforme leitura conjunta dos artigos 333, inciso II, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, comprovar que a abertura da conta corrente nº 6727682-3, da agência nº 0700, se deu pelo autor, o que logrou fazer, não podendo ser exigido do consumidor a produção de prova de fato negativo, a denominada prova diabólica.

Desse modo, não estando comprovada a abertura da aludida conta corrente pelo autor, há que se concluir que o cheque nº 000613, também, não foi emitido por ele, ainda mais porque a assinatura aposta no título não possui qualquer semelhança com a do demandante, razão pela é evidente que a inclusão do seu nome em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão de restrição ao crédito foi abusiva e ilegal.

Por sua vez, pouco importa para solução do feito, se houve ou não fraude. Mesmo que o banco requerido tenha sido vítima de fraude, como já mencionado, tal fato deve ser absorvido pelo risco do seu empreendimento, não podendo o consumidor ser prejudicado por isso. Se fraude houve, há que se concluir, ainda, que também teria havido negligência ao aceitar a contratação com pessoa que apresenta documento fa/so e ao compensar cheque falsificado em nome do autor. Por qualquer ângulo que se analise o fato, portanto, a instituição financeira demandada deve ser responsabilizada.

(...)

Com relação à empresa demandada, entendo que esta deveria tomar mais cuidado ao vender seus bens, conferindo minuciosamente os documentos apresentados, a fim de evitar possíveis danos a terceiros. E mesmo em caso de fraude perfeita, impossível de verificação pelos funcionários do seu estabelecimento empresarial, ainda assim teria a responsabilidade de indenizar os danos que sua atividade acabaram causando ao autor, que nada tem a ver com o fato e dele não participou de forma alguma, devendo buscar, posteriormente, o ressarcimento de quem entender de direito.

(...)

Logo, impõe-se a responsabilização solidária dos requeridos pela reparação dos danos causados ao autor, decorrentes da devolução de cheque falso por falta de provisão de fundos, o que culminou com a inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito.

(...)

No caso dos autos, o lançamento do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito em razão de cheque falso devolvido por falta de provisão de fundos, faz com que reste caracterizado, independentemente de qualquer prova, o dano moral alegado. Trata-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, presumido, decorrente da própria gravidade do fato, carecendo de comprovação.

Assim, não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem, em relação à ocorrência do dano moral, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas, tal como se verifica na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 147.214/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 28/6/2013.)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

No tocante à quantificação do dano moral, destaco que, apesar da omissão da lei civil, o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de evitar reparações excessivas ou meramente simbólicas, instituiu prudente critério bifásico de valoração. "Na primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (REsp n. 1.152.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/9/2011).

Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revela que o valor arbitrado na origem à título de compensação moral (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) respeita os parâmetros acima referidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confirmam-se:

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pela inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes injustificadamente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 570.295/PE, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 13/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano in re ipsa. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Pretensão voltada à redução da quantia fixada na Corte Estadual para reparação do dano moral sofrido pelo consumidor (RS 10.000,00). Inviabilidade de revisão pelo STJ, por não configurar condenação exorbitante. Revela-se razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 322.079/PE, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 28/8/2013.)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0268315-5

AgInt no AgRg no
AREsp 801.802 / RS

Números Origem: 00157655720118210004 00411000069850 00411100085033 00698511220108210004
01106135820158217000 157655720118210004 411000069850 411100085033
698511220108210004 70060428398 70061307443 70064252356 70065538258

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERICA M ROST DRECHSLER
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO - RS041666
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS CARRION BRASIL
ADVOGADOS	: LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA - RS029767
	FLÁVIA VANESSA ALVES PRESTES - RS054539
	JAQUELINE SILVEIRA DANERES - RS073680
	MICHELLE XAVIER RIBEIRO - RS068166

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERICA M ROST DRECHSLER
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO - RS041666
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS CARRION BRASIL
ADVOGADOS	: LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA - RS029767
	FLÁVIA VANESSA ALVES PRESTES - RS054539
	JAQUELINE SILVEIRA DANERES - RS073680
	MICHELLE XAVIER RIBEIRO - RS068166

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.